

A. I. Nº - 123433.0166/07-0
AUTUADO - MAGDA DE FÁTIMA LOYOLA MURTA
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 07.08.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0210-04/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Não sendo o contribuinte inscrito no Estado, no cadastro de contribuintes do ICMS, deve promover o pagamento do ICMS na primeira repartição da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação. Neste caso, cabe a cobrança do ICMS, conforme exigido neste Auto de Infração, visando salvaguardar os interesses do Estado, visto que não ficou comprovada a hipótese de suspensão do ICMS, nas saídas para demonstração. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/12/2007, exige ICMS no valor de R\$ 3.474,90, e multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado, ingressa com defesa fls. 12 a 18, relata que em fiscalização direta realizada nos correios, a autoridade fiscal identificou suposta irregularidade no procedimento adotado pela MUNDOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., remetente, para o envio à impugnante, que atua como representante comercial em Salvador, de mercadorias (jóias) para a confecção de mostruário. Salienta que no Termo de Apreensão, a autoridade fiscal especifica como motivo determinante para a apreensão o fato de a mercadoria ter sido destinada à impugnante, a quem a nota fiscal foi endereçada, que não possui inscrição estadual, tendo porém sido encaminhada ao endereço comercial localizado na Av. Centenário, nº 2992, loja 351, Barra, Salvador Bahia, aos cuidados de Jaqueline Franco. Afirma que a autoridade fiscal presumiu que, pelo simples fato de a mercadoria ter sido enviada a um endereço comercial, a mesma seria destinada à comercialização, a despeito de a nota fiscal expressamente indicar que a mercadoria seria utilizada apenas para demonstração. Esclarece que a remetente é uma sociedade empresária que se dedica à atividade de confecção e comercialização de jóias, para tanto, utiliza os serviços de representantes comerciais em diversos Estados do Brasil, que promovem a divulgação de seus produtos, captando novos clientes e intermediando eventuais vendas. Sendo assim, a remetente frequentemente envia aos seus representantes mercadorias para a confecção de mostruário, que posteriormente, são devolvidas à remetente, que então envia novos modelos, buscando manter seus representantes sempre atualizados. Lembra que o art. 341 do RICMS afasta expressamente a incidência do ICMS no envio de mercadorias para demonstração, que deve retornar no prazo de 60 dias, sob pena de incidir o imposto.

No caso em tela, aduz que não foi dada a oportunidade do ingresso da mercadoria, que foi interceptada nos correios, mesmo não havendo prova de que seria destinada à comercialização. Entende que não há provas de qualquer violação à legislação estadual, e traz a legislação do Estado do Rio de Janeiro que referenda o procedimento adotado. Assim, entende que o auto de infração é nulo, pois baseado unicamente em suposição, sem qualquer comprovação de que as mercadorias enviadas, à impugnante, seriam destinadas à comercialização. Pede ainda que sejam devolvidas as mercadorias apreendidas, sendo desconstituídos os Termos de Apreensão e o correspondente Termo de Depósito.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 26, e relata que chamou-lhe atenção o fato de que o volume estava endereçado à Av. Centenário, 2992, loja 351, Shopping Barra, empresa do mesmo ramo de atividade, das mercadorias apreendidas, uma joalheria. O fato de o autuado ter recebido as mercadorias com uma nota fiscal de mostruário, à qual a fiscalização jamais teria controle, o levou a lavrar o competente auto de infração. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade haja vista que o auto de infração foi lavrado em consonância com o art. 39 do RPAF/99, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 daquele regulamento administrativo fiscal que justifique a sua decretação.

Trata-se de Auto de Infração em decorrência de mercadorias adquiridas para comercialização por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS neste Estado, procedente de outra unidade da Federação, Rio de Janeiro, no qual está sendo exigido o ICMS por antecipação, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 146705, fl. 05.

Verifico que a nota fiscal objeto da autuação, nº 0592, foi emitida por Mundos Indústria e Comércio Ltda, em 11.12.2007, tendo como natureza da operação “Remessa Mostruário”, CFOP 6912, destinada ao autuado, pessoa física, com endereço na Rua Edmar Guimarães, 82/302, Pituba, constando no campo destinado à inscrição estadual o número da identidade civil 4761175 SSP, no valor de R\$ 9.900,00, sem destaque do ICMS, de empresa optante pelo Simples Nacional. No campo informações complementares consta: “mostruário para uso do vendedor que retornará ao estoque após o uso”.

Não obstante esses dados da nota fiscal, a fiscalização, nas dependências dos Correios – ECT, à Av. Paulo VI, selecionou o volume com número de SEDEX SX 51373746 BR, conforme relato na informação fiscal, detectou que o local de entrega era diverso, tratando-se de uma joalheria com sede no Shopping Barra. Também no Termo de Apreensão, fl. 05, consta o relato na descrição dos fatos: “ Mercadoria destinada ao contribuinte supracitado que não possui inscrição estadual no CADICMS/BA. A nota fiscal está endereçada à Sra. Magda de Fátima Loyola Murta no endereço acima, porém o volume está destinado à mesma a/c de Jaqueline Franco em endereço comercial à Av. Centenário, 2992/lj 351 – Sh. Barra – SSA/BA – CEP 40140.902.”

A defesa situa sua tese no fato de que seriam mercadorias enviadas para mostruário e posteriormente devolvidas à remetente, que então envia novos modelos, buscando manter seus representantes sempre atualizados, ou seja, mercadorias remetidas para demonstração, na qual há afastamento da incidência do ICMS, nos termos do art. 341, IV do RICMS/97.

De fato, naquele dispositivo regulamentar, há previsão de suspensão do ICMS nas saídas internas de mercadorias remetidas para demonstração, tipificação que não se subsume ao fato em comento, haja vista que as mercadorias são provenientes do Estado do Rio de Janeiro, e foram remetidas para pessoa física não inscrita no cadastro estadual do ICMS, com endereço de entrega em local diverso, especificamente, uma joalheria localizada no Shopping Barra. Neste caso, cabe a cobrança do ICMS, conforme exigido neste Auto de Infração, visando salvaguardar os interesses do Estado. É que não sendo contribuinte inscrito no Estado, no cadastro de

contribuintes do ICMS, deve promover o pagamento do ICMS na primeira repartição da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação.

Cabe ressaltar que a autuação refere-se à saídas interestaduais, e o dispositivo regulamentar que trata da suspensão da incidência do ICMS, nas operações relativas às mercadorias em demonstração, refere-se às saídas internas de mercadorias, não se aplicando ao caso concreto.

Outrossim, não há nos autos qualquer comprovação de que o sujeito passivo exerce a atividade de representante comercial.

Ademais, consoante o art. 913 do RICMS/97, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou que dela tenham se beneficiado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 123433.0166/07-0, lavrado contra **MAGDA DE FÁTIMA LOYOLA MURTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.474,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR